DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4937/2013
PROTOCOLO	**:** 1409344
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 132.000,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 33/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Bodoquena e a empresa Exata Contabilidade S/C, visando à contratação de serviços técnicos em contabilidade pública e acompanhamento administrativo, no valor inicial da contratação de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE- 4259/2013 – f. 107/110) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Identificação do processo administrativo e a Publicação do resultado de licitação*; apontamentos descritos no item III do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº. 1730/2013, f.112.

Retornando os autos à 5ª ICE emitiu a Análise (ANA-5ICE-13396/2015 – f. 379/381) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, conforme parecer acostado às f. 398/399 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13479/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório– Pregão Presencial nº 1/2013, da formalização do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos ao respectivo Contrato Administrativo nº 33/2013 celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Exata Contabilidade S/C.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 33/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 1/2013, o Contrato Administrativo firmado sob nº 33/2013 e o 1ª e 2º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 2/1/2015 e se deu em 14/1/15, com 12 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 33/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos*, celebrados entre o Município de Bodoquena e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda., de acordo com o previsto nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Jun Iti Hada,*** inscrito no CPF nº 073.584.141.19, no valor de correspondente a **12 (doze) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE, em face da remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA